

**A RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL NECROSCÓPICO PARA A PROVA DE  
MATERIALIDADE DELITIVA NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

**THE ROLE OF THE FORENSIC AUTOPSY REPORT IN PROVING CORPUS  
DELICTI IN INTENTIONAL CRIMES AGAINST LIFE**

Ana Laura Neres de Andrade<sup>1</sup>

Milena Chagas Freitas Aquino<sup>2</sup>

**Resumo:** O alto índice da criminalidade no Brasil resulta no cotidiano forense em contínuo contato com os crimes violentos, especialmente os crimes dolosos contra a vida, incitando, assim, a ocorrência de delitos cada vez mais complexos, que acabam exigindo robusta técnica policial na produção de provas. Em vista disso, torna-se necessário analisar os conceitos técnicos-jurídicos da prova que, por sua vez, se baseia na condenação penal, sendo a materialidade delitiva uma dessas bases. Tratando-se dos crimes dolosos contra a vida, o crime de homicídio, a perícia essencial a ser produzida é o exame pericial necroscópico. Dessa forma, a prova pericial basilar é o Laudo Pericial Necroscópico, o qual não apenas valida a materialidade delitiva, traduzida na existência do crime, como também orienta a tipificação penal, sendo indispensável para a viabilidade de propositura da ação penal.

**Palavras-chave:** laudo necroscópico; prova pericial; homicídio; materialidade delitiva; processo penal.

**Abstract:** The high rate of criminality in Brazil results in the forensic daily being in constant contact with violent crimes, especially intentional crimes against life, thus encouraging the occurrence of increasingly complex offenses that end up requiring robust police techniques in the production of evidence. In this sense, it becomes necessary to analyze the technical-legal concepts of evidence, which serve as the basis for criminal conviction, with the materiality of the offense being one of these foundations. When dealing with intentional crimes against life, such as homicide, the essential forensic examination to be produced is the necroscopic expert examination. Therefore, the foundational forensic evidence is the Necroscopic Expert Report, which not only confirms the materiality of the offense, reflected in the existence of the crime, but also guides the legal classification of the act, being indispensable for the viability of initiating criminal proceedings.

**Keywords:** autopsy report; expert evidence; homicide; proof of the criminal act; criminal procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é, notadamente, um país com altos índices de violência e problemas crônicos de segurança pública, de forma que os crimes dolosos contra a vida, especificamente, o homicídio, fazem parte do cotidiano forense criminal com impactos abrangentes em diversos campos profissionais, como a área da saúde.

Ainda, o homicídio é um dos poucos crimes capazes de ser cometido pelo homem médio comum, independente de índole, caráter, criação ou educação. O ser humano, em si, é um animal violento, ainda que haja no homem comum freios para suas emoções e paixões. Toda pessoa humana possui gatilhos para uma violência que, inclusive, é capaz de arrebatá-la o maior

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00081301. Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00106684. Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

bem jurídico de outrem: a vida. Não é em vão que, historicamente, os crimes dolosos contra a vida são julgados pelos cidadãos comuns, chamados de “pares” do acusado, constituindo, assim, o instituto jurídico intitulado de “Tribunal do Júri”.

Nesse ponto, significativo é o estudo dos aspectos que perfazem a persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, particularmente, no que tange ao conjunto probatório da materialidade delitiva, a qual é intrínseca a ótica do laudo pericial necroscópico, isso porque, por norma, é a prova técnica basilar das outras provas comumente produzidas durante a instrução processual, incluindo, aquelas relativas à autoria delitiva.

## **2 DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

O direito à vida é o direito humano primordial do ordenamento jurídico brasileiro, do qual se desdobra em outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. É previsto constitucionalmente já no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, como um direito inviolável de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Os direitos fundamentais não possuem ordem hierárquica entre si, contudo, o direito à vida torna-se essencial na perspectiva de que não há possibilidade de subsídio de demais direitos sem a sua consolidação. A importância do direito à vida igualmente se exterioriza com o descrito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em que é princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Em contraste a isso, o crime de homicídio é um dos delitos mais antigos da humanidade. Na Bíblia Sagrada, escrita no período pré-histórico, em seu livro “Gênesis”, aquele que relata a criação do mundo (tanto em aspectos religiosos, como históricos), já há a ocorrência do primeiro homicídio da história da humanidade a partir da narrativa dos irmãos Caim e Abel, os filhos de Adão e Eva, os primeiros seres humanos do mundo seguindo a cronografia cristã.

Hoje, observa-se que o caminhar da humanidade e a sua subsistência quanto espécie esteve sempre interligada à forma como os seres humanos se relacionam, abrangendo, principalmente, as dinâmicas pessoais e coletivas dos indivíduos frente às emoções e paixões que impulsiona o ato mais brutal: ceifar a vida de seu semelhante.

A par disso, o legislador ao instituir o Código Penal Brasileiro, por meio do Decreto-Lei n. 2.848/1940, na introdução da Parte Especial, apresentou no “Título I” os crimes contra a

pessoa, abrangendo em seu “Capítulo I” os crimes dolosos contra a vida, sendo eles os descritos do art. 121 ao art. 128.

Assim, segundo a legislação penal pátria, enquadra-se no rol dos crimes dolosos contra a vida: o homicídio (art. 121); o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122); o infanticídio (art. 123); e o aborto, previsto pelo legislador em diversas modalidades (art. 124 a 128).

Destaca-se particular modificação da legislação penal ocorreu com a edição da Lei n. 13.968/2019 que apresentou a previsão legal de responsabilização criminal exclusiva do partícipe, inserindo, então, o instituto da participação como elemento do tipo penal no art. 122 do Código Penal.

O “art. 121 - homicídio simples” tipifica a conduta de “matar alguém” com pena de seis a vinte anos. A legislação pátria prevê, no parágrafo 1º do referido art., uma redução de pena no caso do homicídio ser cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, caracterizando o denominado “homicídio privilegiado”. Ainda, no parágrafo 2º do art. em questão, há previsão legal do instituto jurídico amplamente aplicado no Direito Penal: as qualificadoras. Elas revestem o caráter hediondo do delito, tornando-o insuscetível de graça, indulto ou anistia e criando novo patamar legal de pena, conforme determina o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990 - Lei de Crimes Hediondos. Outro parágrafo do art. 121 que vale menção é o parágrafo 3º que dispõe sobre a modalidade culposa do crime de homicídio, conceito jurídico este também aplicado em outros crimes no Direito Penal Brasileiro.

A partir de recente alteração legislativa com a Lei n. 14.994 de 09 de outubro de 2024, o crime de feminicídio se moveu das qualificadoras do art. 121 e passou a ser crime autônomo, constituindo, assim, o art. 121-A do Código Penal — “matar mulher por razões do sexo feminino” —, com novo patamar legal de pena de vinte a quarenta anos.

Como dito, o art. 122 tipifica exclusivamente o partícipe do suicídio ou da automutilação, seja induzindo, instigando ou prestando auxílio material, isso porque o suicídio e a autolesão por si só não constituem crime em nosso ordenamento jurídico, sendo penalmente relevante apenas a conduta daquele que contribui para a ocorrência do autoextermínio ou da automutilação. Nesta seara, induzir significa incutir ao terceiro o desejo do suicídio ou da

autolesão, instigar é estimular a ideia suicida preexistente, enquanto prestar auxílio trata-se de oferecer apoio material para que o autoextermínio ou automutilação se sobrevenha.

O art. 123 do Código Penal determina que comete infanticídio “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após” com pena de dois a seis anos. O estado puerperal é o “conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto” (Jesus, 2009, p. 50), tratando-se de crime próprio, pois o fato delitivo só pode ser cometido pela genitora movida pelas alterações fisiológicas ocasionadas pela gestação.

Na sequência, os arts. 124 a 127 abrangem tanto o autoaborto, como o aborto praticado por terceiro com e sem o consentimento da gestante. De acordo com Damásio de Jesus, o aborto é conceituado juridicamente como “a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)” (1985, p. 127). O art. 128, por fim, prevê em seus incisos o aborto legal, tratando-se de duas causas excludentes de ilicitude, quais sejam, o aborto necessário e o aborto de gravidez resultante de estupro.

Dessa forma, encerra-se o rol dos crimes dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro. Válido salientar que, por se tratar de norma de ordem pública e pelo princípio da legalidade — conforme previsão constitucional no art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna — insustentável nova tipificação nesse sentido que não seja por meio de edição de lei federal a fim de modificar o Código Penal Brasileiro, como foi sucedido pela recente e já mencionada Lei n. 14.994/2024.

### **3 MATERIALIDADE DELITIVA**

A materialidade delitiva e a autoria delitiva são os pilares de uma acusação e da posterior condenação em uma ação penal que tem por consequência a responsabilidade penal traduzida na sanção penal. Isto é, a partir da notícia do cometimento de um crime — tecnicamente nomeada de *notitia criminis* — busca-se apurar sua existência material para, uma vez comprovada, identificar os autores do delito, para que sejam submetidos à julgamento por um Juiz Togado ou, tratando-se de crime doloso contra a vida, pelo Tribunal do Júri. Desse modo, é aplicada a punição correspondente ao crime cometido, como expressão da consequente contraprestação estatal ao delito, de acordo com a esquemática estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLVI, LIII e LIV.

Por isso, a demonstração material do crime é a precursora da análise do fato delitivo e da consequente propositura da ação penal, o que faz correlação ao conceito técnico de materialidade delitiva.

O termo “materialidade” é descrito pelo Dicionário Michaelis como “circunstância material que constitui um fato, abstraindo-se os motivos” (Michaelis, 2024). A partir disso, é possível inferir que a materialidade delitiva se refere ao conjunto de elementos materiais (qualidade daquilo que é objetivo e tangível) que comprove a existência concreta do crime. No Direito Processual, os elementos materiais que constituem a materialidade delitiva são chamados de provas.

A conceituação de prova tem origem no latim — *probatio* —, que significa ensaio, argumento ou confirmação, do qual deriva o verbo provar — *probare* —, significando verificar, examinar ou demonstrar (Nucci, 2025, p. 341). Juridicamente, prova representa os “atos e os meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como sendo a verdade dos fatos alegados (Aranha, 1994, p. 5).

Ainda, há três sentidos para o termo prova no processo penal, segundo Nucci:

a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. (Nucci, 2025, p. 341).

Nessa ótica, a referida conceituação de materialidade delitiva faz menção a função da prova e do processo penal, nas palavras de Lopes Junior, “o processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico [...] nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)” (2015, p. 200).

O Código Processual Brasileiro dispõe o “Título VII”, nomeado “Da Prova”, de forma que no ordenamento jurídico brasileiro há três formas de prova passíveis de serem manifestadas em juízo: prova material, prova testemunhal e prova documental (Aranha, 1994).

Nessa sequência, o legislador definiu no art. 158, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.689/1941 - Código de Processo Penal que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito [...]”, concebendo a prova pericial.

No caso dos crimes dolosos contra a vida, especialmente, o homicídio (art 121 do Código Penal), o exame de corpo de delito é traduzido no Laudo Pericial Necroscópico.

Contudo, é necessário traçar, de maneira preambular, diferenciações técnicas de alguns termos utilizados no estudo do tema.

O corpo de delito é “a soma de todos os vestígios e sinais deixados por *delicta facta permanentes*” — delito de fato permanente — (Aranha, 1994, p. 143). Já os vestígios são os indícios, rastros, deixados por algo ou alguém, sendo que o crime de homicídio sempre deixa um vestígio óbvio, ou seja, o cadáver da vítima; por sua vez, o exame de corpo de delito é a prova técnica de verificação da existência do crime, pois, a partir da inspeção pericial, é emitido um laudo que atesta a materialidade do delito (Nucci, 2025).

Menciona-se que corpo de delito e exame de corpo delito são conceitos distintos, valendo-se da diferenciação desenvolvida por Nucci:

[...] **o corpo de delito é a prova da existência do crime.** Essa prova pode ser feita de modo direto ou indireto, isto é, pela verificação de peritos do rastro deixado nitidamente pelo delito, como o exame necroscópico, bem como pela narrativa de testemunhas, que viram, por exemplo, o réu matando a vítima, sem, no entanto, manter-se o cadáver para exame. Como ensina Rogério Lauria Tucci, a respeito de exame do corpo de delito, “o vocábulo exame parece-nos corretamente empregado, por isso que não há confundir corpus delicti – conjunto dos elementos físicos ou materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que corporificam a prática criminosa – com a sua verificação existencial, mediante atividade judicial de natureza probatória e cautelar, numa persecução penal em desenvolvimento. Configura ele, com efeito, uma das espécies de prova pericial, consistente na colheita, por pessoa especializada, de elementos instrutórios sobre fato cuja percepção dependa de conhecimento de ordem técnica ou científica (...). É **o exame do corpo de delito, em nosso processo penal, uma espécie de prova pericial constatatória da materialidade do crime investigado, realizada, em regra, por peritos oficiais,** [atualmente, basta um perito oficial] ou técnicos, auxiliares dos agentes estatais da persecutio criminis...” (Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro, p. 180-181) (Nucci, 2025, p. 371).

(Grifo nosso)

O exame de corpo de delito será considerado “direto” quando subsistem vestígios do crime e é dito “indireto”, do ponto de vista médico legal, quando esses vestígios materiais do delito inexistem (*delicta facta transeuntes*, ou delitos de fato transeunte), como nos casos dos crimes contra a honra praticados verbalmente (Croce; Croce Junior, 2012).

Inobstante, na ótica jurídica, o exame de corpo de delito indireto é aquele em que o perito analisa outros meios de provas que não sejam o cadáver propriamente dito, como a prova testemunhal e documental (art. 167 do Código de Processo Penal).

Neste aspecto, Aranha traça substancial diferenciação entre os conceitos de exame direto e indireto ao discorrer que:

Exame direto é o feito sobre o próprio corpo de delito: a chave usada, o cadáver, a porta violada etc. Por seu turno, o exame indireto é um raciocínio dedutivo sobre um

fato retratado por testemunhos, por não se ter a possibilidade do uso da forma direta. No primeiro, o perito tem ao seu dispor a materialidade real, enquanto no segundo, apenas uma reprodução. Ao examinar o corpo do lesionado fará um exame direto; ao ler relatório e fichas hospitalares e ouvir médicos e enfermeiras que atenderam a vítima elaborará um exame indireto. (1994, p. 145).

No caso do crime de homicídio, a prova mais relevante para a materialidade delitiva é o exame necroscópico, que resulta na elaboração do Laudo Pericial Necroscópico, na medida em que possui a função de, a partir da análise médico-legal do cadáver, apurar a causa da morte (*causa mortis*), estabelecendo, assim, o nexu causal direto entre a conduta do agente e o evento morte da vítima.

O entendimento acerca da materialidade delitiva faz menção direta à demonstração da existência do corpo de delito, principalmente, nos crimes dolosos contra a vida e, em particular ao homicídio, uma vez que “no processo penal brasileiro o corpo de delito é aquela prova de existência do crime que o Código exige como pressuposto indeclinável da prisão preventiva (art. 311) e da pronuncia” (Acosta, 1987, p. 250).

Não obstante, não se descarta a possibilidade da realização de diversos exames periciais para a constituição de prova de materialidade delitiva; pelo contrário, um excelente acervo probatório em uma ação penal reclama produção robusta de prova pericial, já que, segundo Costa e Reis é “um dos meios probatórios de maior confiabilidade, tendo em vista que fornece ao processo bases científicas e técnicas que analisam os vestígios deixados pelo local do crime e que trazem a possibilidade de reconstituição dos fatos” (2023, Costa; Reis apud Souza; Bonaccorso, 2016).

Isto posto, concluiu-se que a comprovação da materialidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida, via de regra, precede a existência de corpo de delito que, por excelência, é a prova da existência do crime (Tourinho Filho, 1986). O corpo de delito, por sua vez, é constatado por meio da prova técnica, sendo que, principalmente, no caso dos crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal), essa prova se traduz pelo laudo pericial necroscópico.

#### **4 LAUDO PERICIAL NECROSCÓPICO**

O imperativo da elaboração de Laudo Pericial encontra-se disposto no art. 160 Código de Processo Penal, *in verbis*, “os peritos elaborarão o **laudo pericial**, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados” (grifo nosso).

A perícia da perspectiva da Medicina Legal, segundo França é “conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça.” (2017, p. 48).

O exame necroscópico — também chamado de necropsia, necroscopia, tanatoscopia ou autópsia — é o meio pelo qual o perito analisa um cadáver para esclarecer a causa da morte, o tempo do óbito, a identificação do morto, diferenciar as lesões *intra vitam* e *post mortem* e realizar exames toxicológicos das vísceras do cadáver, além de outros procedimentos julgados necessários (Croce; Croce Junior, 2012). Nesse sentido:

É um conjunto de operações que tem como meta fundamental evidenciar a causa mortis, quer sob o ponto de vista médico, quer jurídico. Na verdade, uma das mais significativas tarefas da medicina legal, notadamente nos casos de morte violenta, é estabelecer com a devida precisão a causa médica da morte, ou melhor, o mecanismo que originou o óbito. (França, 2017, p. 1186).

Com isso, é possível concluir que o Laudo Pericial Necroscópico é o documento oficial que registra detalhadamente os procedimentos médicos de análise de um cadáver, especialmente, os achados técnicos do exame externo e interno do corpo, com intuito de precisar a causa da morte para fins jurídicos.

O Direito Processual Penal brasileiro exige que as perícias sejam realizadas por um perito oficial (art. 159 do Código de Processo Penal) por ser o agente que detém de capacidade técnica para produção de prova, porquanto, conforme Marques, “a perícia, no processo penal, apresenta a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação do corpo de delito” (1997, p. 326).

Assim, o órgão competente para emitir o Laudo Pericial Necroscópico é o Instituto Médico Legal (IML), que, junto do Instituto de Criminalística, constitui os órgãos técnicos da Polícia Científica, a qual, por seu turno, é organizada por Estados federativos. No caso do Estado de São Paulo, a Polícia Científica é subordinada à Secretaria de Segurança Pública, e sua estrutura é regulamentada pelo Decreto Estadual n. 42.847/1998.

O perito apto para efetuar o exame necroscópico e, portanto, elaborar o Laudo Pericial é o Médico-Legista — profissional da medicina diplomado e com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) — que, após ser aprovado em concurso público para a Polícia Científica, se habilita como perito técnico capaz de realizar exames periciais no corpo físico de seres humanos e a partir da coleta de materiais biológicos, como sangue, saliva, urina, entre outros.

O Médico Legista, segundo preconiza o parágrafo único do art. 160 do Código de Processo Penal, deve elaborar o Laudo Pericial Necroscópico no prazo máximo de dez dias, com possibilidade de prorrogação, em casos excepcionais. Ainda, no momento de realizar o exame necroscópico e redigir o Laudo Pericial, deve ser observado as seguintes exigências do Código Processual Penal Brasileiro:

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Será elaborado Laudo Pericial Necroscópico nas situações de ocorrência de morte suspeita e morte violenta. Morte suspeita é caracterizada como aquela que ocorre em pessoas aparentemente saudáveis, de forma repentina e inesperada, sem causa morte evidente, e, por isso, podem gerar desconfiança de desconfiança sobre sua etiologia (Croce; Croce Junior, 2012). Morte violenta pode ser conceituada como:

“[...] aquela que é resultante de uma ação exógena e lesiva, ou que tal ação tenha concorrido para agravar uma patologia existente, pouco valendo se a morte seja imediata ou tardia, mas desde que haja relação de causa e efeito entre a agressão e a morte, [...] Entende-se também por morte violenta aquela em que não existe violência no sentido físico da palavra, mas cujo descaso foi motivo da causa da morte, como por exemplo na omissão de socorro.” (França, 2017, p. 1187)

A lavratura formal do Laudo Pericial Necroscópico é preconizada pelo documento oficial da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, intitulado “Procedimento operacional padrão: perícia criminal”, editado no ano de 2013. Este documento busca funcionar como um guia técnico aos peritos, instruindo os trabalhos periciais e padronizando os procedimentos de realização das perícias técnicas. Além disso, especifica a formatação dos laudos e as informações que nele devem constar, bem como a maneira de consignar os resultados das perícias.

Em relação ao exame necroscópico, o referido documento oficial institui que o laudo pericial deve iniciar com as seguintes informações preambulares: data, local e horário em que a perícia é realizada, o nome da autoridade requisitante do exame (geralmente, trata-se da Autoridade Policial), o Médico Legista incumbido da perícia, o nome do Diretor do IML que designou o perito, a qualificação do periciando (falecido a quem pertence o cadáver) e o nome do exame, no caso, o necroscópico (2013, p. 162).

Na sequência, o Laudo Pericial Necroscópico deve indicar os quesitos básicos e padronizados, quais sejam: se houve morte, qual a causa da morte, qual o instrumento ou meio que a produziu, se foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (2013, p. 162-163). Ressalta-se que essa quesitação tem relevância para a capitulação do crime feita pelo Ministério Público no momento de oferecer a denúncia, especialmente quanto as qualificadoras do parágrafo 1º do art. 121 do Código Penal, já expostas anteriormente.

O Laudo Pericial Necroscópico segue com o campo “histórico”, que, comumente, se utiliza das informações constantes na requisição de perícia feita pela Autoridade Policial. O campo da “descrição” é subdividido nos seguintes itens: apresentação do corpo, identificação do corpo (descrição física, incluindo o número de documento, caso acompanhe), sinais de morte, estimativa da data provável do óbito, exame externo (descrição de todas as lesões, sinais e alterações físicas identificadas na área externa do cadáver) e exame interno (descrição das cavidades acessadas, dos achados e suas características).

Ato contínuo, há o campo da “discussão” no laudo que, segundo o documento oficial supracitado, estabelece “o nexos causal entre os achados do exame e o delito em apuração” (2013, p. 163). Tradicionalmente, nos laudos elaborados pelo IML do Estado de São Paulo, neste campo em questão são mencionados a hora aproximada do óbito e a causa morte, sendo esta última informação reproduzida no tópico da “conclusão”, a qual, é descrita pelo tratado documento como “um resumo objetivo, porém real e lógico, dos eventos que determinaram a sua morte” (2013, p. 164).

Por fim, o Médico Legista expõe as respostas aos quesitos já referenciados que são indicados no início do laudo pericial necroscópico. Vale mencionar que, no caso da Autoridade Policial, ou até mesmo o Ministério Público, encaminharem quesitação específica junto à requisição do exame, é nesse campo do laudo que o perito deve registrar suas respostas de forma expressa.

Salienta-se que o documento oficial da Secretária Nacional de Segurança Pública também disponibiliza em seus anexos esquemas e desenhos (croqui) para que os peritos possam representar graficamente as lesões encontradas no cadáver, observado o disposto no art. 165 do Código de Processo Penal.

A respeito dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122 do Código Penal) e infanticídio (art. 123 do Código Penal), o Laudo

Pericial Necroscópico não perde sua valoração. Isso porque, no caso do crime do art. 122 do Código Penal, antes mesmo de ser possível averiguar se houve a incidência de um dos verbo núcleo do fato típico (induzir, instigar ou auxiliar), é necessário constatar a ocorrência do suicídio, o que é possível por meio do Laudo Pericial Necroscópico. No tocante ao infanticídio, aplica-se o mesmo raciocínio, na medida em que é por meio do exame necroscópico, com a posterior lavratura do Laudo Pericial, que o óbito da criança ocasionado por agente externo é evidenciado.

Desse modo, tratadas as formalidades inerentes ao Laudo Pericial Necroscópico e seu conteúdo propriamente dito, nota-se a sua relevância para comprovação da materialidade delitiva, considerando que se trata de prova técnica apta a constatar a ocorrência do óbito de um indivíduo a partir das ações ou omissões capazes de serem imputadas a terceiro.

## **5 “SEM CORPO, SEM CRIME”**

Há o provérbio “sem corpo, sem crime”, no sentido de que apenas com o cadáver é possível comprovar a ocorrência do crime de homicídio, máxima essa reproduzida na literatura e nas produções audiovisuais. Ao analisar isoladamente o art. 158 do Código de Processo Penal, esse aparenta ter fundamento e aplicabilidade. Contudo, o legislador prevê no art. 167 do Código Processual Penal que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”, consagrando, em tese, o chamado “exame de corpo de delito indireto”.

Há discussão na doutrina da medicina legal quanto à adequação técnica da expressão “exame de corpo de delito indireto”, já que na ausência de corpo de delito (ou seja, dos vestígios materiais originados pelo cometimento do delito), o que se tem, em essência, é um fato testemunhado indicado como delituoso (França, 2017).

O art. 167 do Código Processual Penal reconhece a possibilidade de substituição da prova técnica pericial pela prova testemunhal, nos casos específicos em que não há vestígios do delito, inviabilizando a realização do exame de corpo de delito direto.

Todavia, há controvérsia doutrinária na esfera jurídica quanto ao significado do exame de corpo de delito indireto. Tourinho introduz o tema sob a perspectiva de que a prova testemunhal figura como corpo de delito indireto, desde que “a testemunha informe sobre o que efetivamente viu, para que se possa, assim, suprir o exame direto de corpo de delito” (1996, p.

329). O mesmo entendimento alcança Noronha, expondo que no exame de corpo de delito indireto “simplesmente inquirem-se testemunhas acerca da materialidade do fato e suas circunstâncias” (1987, p. 105).

Em outra vertente, há doutrina que sustenta que o laudo de corpo de delito indireto não pode ser baseado na prova testemunhal, mas deve ser construído junto ao conjunto probatório complementar — como registros fotográficos, vídeos, documentos médicos, e relatórios policiais — considerados como “indícios”. Nesse ponto, exige-se a presença de indícios para que se efetue o exame de corpo de delito indireto, como os documentais e biológicos (v.g. o DNA) não sendo suficiente, por si só, a prova testemunhal para realização dessa perícia. É o que preconiza Nucci:

[...] Na falta do exame de corpo de delito - feito por peritos - porque os vestígios desapareceram, a única saída viável é a produção de prova testemunhal a respeito, como consta no artigo em comento. Ocorre que, a interpretação a ser dada à colheita de testemunhos não pode ser larga o suficiente, de modo a esvaziar a garantia de que a existência de um delito fique realmente demonstrada no processo penal. Assim, quando a lei autoriza que o exame seja suprido por prova testemunhal está a sinalizar que o crime tenha sido presenciado, integralmente ou parte dele, por pessoas idôneas. [...] **Não nos parece cabível, no entanto, que testemunhas possam suprir o exame de corpo de delito, declarando apenas que a vítima desapareceu, sem deixar notícia, bem como que determinada pessoa tinha motivos para matá-la.** (2025, p. 392).

(Grifo nosso).

Mougenot argumenta em igual linha de raciocínio jurídico, afirmando que “o exame de corpo de delito indireto pode ser realizado através de simples análise judicial de provas, como, por exemplo, a testemunhal ou através de perícia incidente sobre elementos que mediatamente demonstrem a materialidade delitiva” (2017, p. 435). Nessa perspectiva, inclui-se com o corpo de delito indireto o laudo pericial elaborado pela análise de fichas médicas.

Consigna-se que a doutrina defende que, nos casos em que a prova testemunhal empregada para sustentar a materialidade delitiva, os testemunhos devem ser idôneos e terem efetivamente presenciaram o delito sendo cometido, “embora não possam, certamente, atestar a morte, com a mesma precisão pericial” (Nucci, 2025).

França ainda incita discussão, sob o ponto de vista médico legal, em relação a qualidade da prova quando os documentos médicos submetidos à perícia como forma exame de corpo de delito indireto, diante da impossibilidade ser realizar o exame de corpo de delito direto (necropsia), defendendo que:

Não existe laudo indireto. Todo laudo é direto, mesmo porque ele está consagrado pela expressão “*visum et repertum*” (ver e repetir ou ver e referir), significando aquilo

que foi examinado e é dado a conhecer. Os exames, portanto, são feitos de forma incorreta usando-se dados contidos em cópias de prontuários, relatórios de hospital ou simples boletins de atendimento médico, quando diante da impossibilidade do exame no periciando, principalmente em casos de lesões corporais ou necropsias. **Entendemos que os peritos, para elaborarem os laudos ou autos de corpo de delito, devem imperiosamente examinar o paciente, constatando as lesões existentes e analisando com critérios a quantidade e a qualidade do dano,** assim como toda e qualquer circunstância digna de registro, respondendo em seguida aos quesitos formulados. Por isso, não podem eles se valer exclusivamente de cópias de prontuários ou relatórios hospitalares. Estes documentos, quando existirem, devem servir, isto sim, para uma análise a critério da autoridade. Nunca solicitar dos peritos, que não examinaram a vítima, tal exame de corpo de delito baseado tão só em prontuários ou boletins de atendimento médico.

(Grifo nosso)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser cabível a comprovação da materialidade delitiva pela prova testemunhal ou de outros meios de probatórios, nos do art. 167 do Código Processual Brasileiro. Entretanto, tal possibilidade deve restringir-se a hipóteses excepcionais, desde que haja a devida fundamentação da impossibilidade de realização do exame de corpo de delito direto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. ARTS. 158 E 167 DO CPP. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCONSTITUIÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade, podendo a prova da materialidade da conduta ser suprida, tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório, o que atende aos pressupostos do art. 41 do CPP.

(AgRg no HC n. 661.479/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Ante o exposto, depreende-se que o exame de corpo de delito indireto, previsto pelo Código de Processo Penal, constitui instrumento subsidiário e excepcional para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida, devendo ser utilizado com respaldo documental e outros indícios, e apenas nas conjecturas em que o exame de corpo de delito direto reste inviabilizado pela inexistência de vestígios materiais. Ressalta-se que a prova testemunhal que vier a ser utilizada para comprovação da materialidade delitiva, deve ser idônea e oriundas de testemunhas que, de fato, presenciaram o fato delituoso, capazes de narrar, com precisão, os elementos essenciais à materialidade do delito.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca da materialidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida evidencia a relevância da comprovação desse pressuposto para a viabilidade da ação penal, por tratar-se de conceito fundamental à acusação criminal. Neste aspecto, constata-se que a prova da materialidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida demanda análise técnica, baseada no Direito Processual Penal e na Medicina Legal.

Por conseguinte, segundo o que preconiza o próprio Código de Processo Penal, nos crimes em que há vestígios — entendidos doutrinariamente como delitos de fato permanente — é imperativa a realização do exame de corpo de delito direto, o qual, nos crimes dolosos contra a vida, notadamente, no crime de homicídio, se concretiza por meio da perícia de exame necroscópico e da consequente elaboração do Laudo Pericial Necroscópico.

A realização do exame necroscópico demanda a atuação de agente técnico e qualificado, nomeado como perito, especificamente o Médico Legista. A estruturação do Laudo Pericial Necroscópico e as etapas práticas do próprio exame observam diretrizes específicas do órgão nacional competente, com o objetivo de padronizar os exames periciais necroscópicos em todo território nacional.

O Código Processual Penal prevê a possibilidade de exame de corpo de delito na ausência de vestígios do crime, hipótese que se verifica nos denominados delitos de fato transeunte, nos quais se consagra a admissão do exame de corpo de delito indireto. Em que pese a legislação prevê o exame em questão por meio de prova testemunhal, a doutrina diverge quanto ao conteúdo em si do corpo de delito nesses casos, de modo que há posições que defendem a necessidade de documentos e indícios complementares como parte do corpo de delito indireto. Não obstante, os Tribunais Superiores admitem a prova testemunhal como meio idôneo para compor o exame corpo de delito indireto e, logo, comprovar a materialidade delitiva, desde que devidamente provado a inviabilidade do exame de corpo de delito direto e sem prejuízo de outros meios de probatórios para esse fim, como documentos.

Ante o exposto, verifica-se que a elaboração do Laudo Pericial Necroscópico, a partir do exame necroscópico, considerado como exame de corpo de delito direto, é imperativa sempre que as circunstâncias do caso concreto permitiram sua consecução. Isso porque a prova pericial, no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, representa o meio mais seguro e técnico para a demonstração da materialidade delitiva, a qual constitui a existência do crime. A partir disso, conclui-se que a perícia é a prova que, frente as demais, efetivamente assegura o direito de ampla defesa e plenitude de defesa do acusado, por ser prova produzida por técnicos sob os

critérios médico-legais, o que contribui, assim, para evitar arbitrariedades na interpretação do fato criminoso imputado e garantir o maior alcance da verdade real do processo.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Wlaler P. **O Processo Penal: teoria, prática, jurisprudência, organogramas**. 17. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1987.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Carmargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.994**, de 23 de maio de 2024. Altera dispositivos do Código Penal relacionados ao feminicídio. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art2)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 661.479/PA**. Impetrante: Wallace Lira Ferreira e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF. 01/11/20212. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202101199581](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202101199581)>. Acesso em: 03 mai. 2025.

CROCE, Delston; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto n. 42.847**, de 9 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a estrutura da Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1998/decreto-42847-09.02.1998.html>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto n. 6.244**, de 28 de dezembro de 1933. Dispõe sobre os médicos legistas no Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1933/decreto-6244-28.12.1933.html>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

França, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 183 do Código Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 2.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 1. ed. rev. e atual. Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.

MATERIALIDADE. In: MICHAELIS – Dicionário Online da Língua Portuguesa. UOL: Editora Melhoramentos Ltda, 2024. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/materialidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MONGENOT, Edilson. **Código de Processo Penal Anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1987).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

REIS, Altamiro Dias da; COSTA, Marcos Neemias Negrão. **A importância da prova pericial para o processo penal**. *Facit Business and Technology Journal (JNT)*, Tocantins, v. 1, ed. 42, p. 61–77, maio 2023. Disponível em: <<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2114>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 3.